EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.161 - MG (2018/0339365-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	CHARLES WAGNER FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	ABELARDO MEDEIROS MOTA E OUTRO(S) - MG085115
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	JOÃO DIAS DA SILVA FILHO
INTERES.	:	VIVALDO MOREIRA DE DEUS
INTERES.	:	JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - MG083032
		AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
INTERES.	:	MARCOS AURELIO COSTA LAGARES
ADVOGADO	:	REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) - MG010136
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
ADVOGADO	:	JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S) - MG097063
INTERES.	:	GILBERTO VIEIRA BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Charles Wagner Ferreira Silva, em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta que a decisão embargada incorre em contradição, em razão da indicada ausência de prequestionamento e, ainda assim, ter negado provimento com relação à suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Ademais, sustenta omissão com relação às seguintes teses: a) sentença e acórdão *extra* e *ultra petita*; b) violação ao art. 12

da Lei 8.429/92 em razão da ausência de individualização das condutas dos réus; c) a penalidade aplicada não pode exceder ao máximo legal nem ir de encontro ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que tais exames não ensejam a incidência da Súmula 7/STJ; d) solidariedade na condenação por multa civil e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer sejam acolhidos os embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para que os aclaratórios, que são recurso de fundamentação vinculada, possam prosperar, faz-se necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou - como previsto na novel legislação - erro material em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, verifica-se que o ora embargante não aponta nenhum dos vícios dispostos no art. 1022 do CPC/2015, mas tão somente busca a reforma da decisão embargada a fim de que seja acolhida a pretensão deduzida no apelo nobre. Desse modo, existe, apenas, entendimento contrário à pretensão recursal, sendo manifesta a intenção de rever a controvérsia analisada adequadamente no aresto embargado.

Com efeito, no tocante à indicada contradição e omissão na decisão embargada, verifica-se que o *decisum* embargado foi preciso e suficientemente claro. A propósito, consignou a decisão embargada:

> A respeito da **petição inicial e sua regularidade**, manifestou-se o Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (fl. 3444 e-STJ):
>
> > Em relação à aduzida inexistência de pedido certo e determinado na peça exordial da ação, bem como à alegada impossibilidade de formulação de pedido incerto e genérico, é de se ver que a matéria foi devidamente analisada em decisão já transitada em julgado, que recebeu a petição inicial por conter "as condições da ação e pressupostos exigidos", operando-se, assim, o instituto da preclusão.
>
> Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos **arts. 319, IV, 322 e 324**, tampouco sobre a tese correlata, de modo que fica impossibilitado o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
>
> Isso porque, como é possível verificar do excerto acima consignado, **o Tribunal de origem consignou que recaiu sobre o tema o instituto da preclusão**, haja vista que a matéria foi analisada em decisão já transitada em julgado.
>
> Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo

infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

[...]

A respeito da tese de que não estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa, observa-se que o recorrente aponta como violados o art. 12 da Lei 8.429/92, que trata das penalidades aplicáveis em caso de condenação por ato de improbidade administrativa. Observa-se, portanto, que **o artigo invocado é totalmente dissociado da tese de insurgência.**

Sendo assim, cumpre ressaltar que não pode ser conhecido o recurso especial porque os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por consequente, deficiente.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

Por fim, no tocante à **aplicação das penalidades** em razão da prática de atos de improbidade administrativa, colaciona-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 3343/3345 e-STJ):

> Por outro lado, constatadas as condutas descritas nos arts. 9° e 11 da Lei de Improbidade, adequada a aplicação, aos demandados, das sanções previstas no art. 12, incisos I e III, do supracitado diploma legal, sendo certa a possiblidade de cumulação das penalidades, observada a extensão do dano causado, as condutas praticadas por cada agente, bem como o proveito por eles obtido.
>
> Nesse cenário, tenho que o i Sentenciante, após fazer minuciosa descrição das condutas praticadas por cada requerido mediante o cotejo dos elementos constantes dos autos, aplicou-lhes as sanções em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo falar em redução das penalidades.
>
> **Com efeito, diante da gravidade dos fatos demonstrados no processado, denota-se plenamente justificada a aplicação cumulativa das penas de suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; pagamento de multa civil; e, em relação aos agentes públicos, perda da função pública.**
>
> **Tais penalidades mostram-se, a meu inteligir, razoáveis e proporcionais à gravidade dos atos praticados por cada um dos recorrentes, bem como se adequam aos limites estabelecidos na Lei de Improbidade Administrativa.**
>
> No que tange ao valor da multa civil, também entendo por apropriada a sua fixação no montante de R$ 42.977,42 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para cada agente, atendidas as finalidades punitiva e

pedagógica da condenação, pois tal valor corresponde ao dobro daquele que deveria ter sido restituído aos servidores, conforme cálculos apresentados pelos próprios requeridos ao Parquet, além de não superar os limites legais instituídos nos incisos do art. 12 do diploma legal em comento.

Por fim, malgrado tenha o segundo recorrente, MARCO AURÉLIO, argumentado que a suspensão de seus direitos políticos por 9 (nove) anos violaria o princípio da razoabilidade, visto que, em virtude da Lei Complementar n.° 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, será tolhido de seu direito político passivo por mais 8 (oito) anos, após o cumprimento da sanção aplicada nestes autos, tenho que tal circunstância não constitui fundamento bastante para afastar ou minorar a sanção que lhe foi imposta.

A uma, porque, conforme já dito, a gravidade dos atos ímprobos por ele praticados justifica a aplicação da aludida penalidade, especialmente por ter sido ele o principal responsável pelos fatos narrados, tendo assumido a condição de líder, como demonstram os depoimentos destacados supra.

A duas, porque as referidas legislações possuem fundamentos distintos, restando afastada a ocorrência de bis in idem.

E a três, porque, conforme cediço, a Lei da Ficha Limpa estabelece hipóteses de inelegibilidade visando justamente proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Nessa linha, reduzir a penalidade ora aplicada ao recorrente com fundamento na posterior aplicação do referido diploma legal acabaria por desvirtuar a aplicabilidade de ambas as normas, obstando que elas

atingissem suas finalidades precípuas, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

Insta salientar, por oportuno, que o fato de que CHARLES WAGNER FERREIRA SILVA, então Tesoureiro do Partido Político "DEM", não ocupava nenhum cargo público à época dos fatos, não é apto a afastar a aplicação da Lei n.° 8.429/92 em relação às condutas por ele perpetradas, pois, de acordo com o disposto no art. 3° da Lei n.° 8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Por conseguinte, uma vez comprovado que os réus, valendo-se das atribuições e prerrogativas das funções que ocupavam, angariaram, de forma indevida, recursos financeiros para o benefício próprio e do partido político ao qual eram filiados, aliado ao fato de terem fraudado as obrigações firmadas no TAC, a manutenção da sentença guerreada, diante da reprovabilidade dos atos ímprobos praticados requeridos, é medida que se impõe.

Com efeito, a análise da pretensão recursal no sentido de que **sanções aplicadas merecem ser apreciadas, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, também exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

(Sem destaques no original)

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONTRADIÇÃO DEVE SER INTERNA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A súmula 284/STF aplica-se ao recurso especial por se tratar de recurso de natureza extraordinária.
> 2. **A contradição "consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional"** (Bernardo Pimentel SOUZA, In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 6ª ed.,atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).
> 3. Não há se falar em contradição quando a Corte de origem entende que o caso sob análise não se assemelha aos paradigmas apresentados afastando violação aos direitos de personalidade e indenização à título de danos morais.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1341810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. ARGUMENTOS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VÍCIOS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. **Ausente manifestação quanto a pontos relevantes para a solução da controvérsia, malgrado a oposição de embargos de declaração, configura-se a violação do art. 535 do CPC/1973 por vício de omissão.**
> 2. No caso, o silêncio quanto à existência, ou não, de nexo causal entre a doença e o serviço do militar temporário, à configuração da invalidez e à suposta incorreção da base de cálculo dos honorários advocatícios tem pertinência para o reconhecimento do direito à reforma, assim como repercussão econômica na sucumbência.
> 3. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1318186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. LAUDOS MÉDICOS. MARCO INAUGURAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. **De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do NCPC).**
[...]
6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.
(EDcl no AgInt no AREsp 1311258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência dos vícios previstos na lei processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator